



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 48/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Institui o Programa Municipal de Transporte Escolar Público, e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

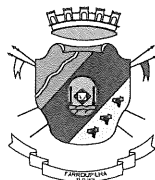
do **Projeto de Lei nº. 48/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 29 de agosto de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 48/2022, que prevê a instituição do Programa Municipal de Transporte Escolar Público.

Justifica o Poder Executivo que

Por meio da presente proposta, o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, está regulamentando o Programa Municipal de Transporte Escolar Público, bem como instituindo o respectivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Controle Social, em conformidade com o artigo 92 da Lei Orgânica do Município e Meta 19, Estratégia 19.5, do Plano Municipal de Educação.
(...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei nº 48/2022 propõe a instituição do Programa Municipal de Transporte Escolar Público, o qual visa a prestação dos serviços de transporte escolar no âmbito do Município de Farroupilha.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 205 que a educação é direito de todos e um dever do Estado e da família. Nesse contexto, aduz o texto constitucional que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (grifo nosso)

Ademais, aduz o artigo 30, inc. I da Constituição Federal que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, a partir do texto constitucional, tem-se que a educação é direito fundamental, que deve ser garantido pelo Poder Público, acessível a todos, e com atuação prioritária dos municípios no ensino fundamental e na educação infantil. No mesmo contexto, insere-se a organização do transporte público escolar, que se consubstancia em serviço público sob a ingerência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Consoante o que disciplinam os artigos 33, inc. III, e art. 60, inc. XII da Lei Orgânica Municipal, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a organização e o funcionamento da administração pública, aduzindo *ipsis litteris* que

Art. 33. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:
III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviço públicos e pessoal da administração.

Art. 60. Compete ao Prefeito, privativamente:
XII - dispor sobre a organização, atribuição e funcionamento da administração municipal;
(...)
XXVIII - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal também tem reiterado a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para deflagar projetos de lei quando a matéria versar sobre **serviços públicos**, nos termos do que preceitua o artigo 61, § 1º, inc. II, 'b', CF.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista **formal objetivo**, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço, bem como a verificação se está presente a excepcionalidade do interesse público invocado.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 48/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 13 de setembro de 2022.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil